

CNPJ: 01.958.269/0001-48





Lei N°001/2021 De 15 de fevereiro de 2021.

Proponente: Exc. Vereadora Presidente -Luciana Rodrigues Primo Alves

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento - eletivos e demais servidores do Legislativo Municipal.

### DA CÂMARA MUNICIPAL

### DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

- Art. 1º Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores do Legislativo Municipal.
- §1° Entendem-se como consignações os descontos compulsórios e facultativos em folha de pagamento.
- §2º Somente incidirão descontos no subsídio do servidor público eletivo por, imposição legal, judicial, administrativa ou ainda, por sua autorização expressa prévia e formal.
- §3º Ficam autorizados a se utilizar do regramento disposto nesta Lei, mediante a publicação de Ato por seu dirigente, os órgãos públicos integrantes da administração do poder legislativo;
- Art. 2° Para fins desta Lei considera-se:
- I consignante: Câmara Legislativa que realizará a consignações em favor da consignatária;
- II consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privada destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;



CNPJ: 01.958.269/0001-48

### "Juntos somos mais fortes por uma Campinas melhor"



- III consignado: o servidor público efetivo e/ou eletivo, que autorize expressamente o desconto de consignações em folha de pagamento;
- IV consignação compulsória: desconto efetuado no subsídio do servidor público efetivo, por imposição legal, administrativa;
- V- consignação facultativa: desconto efetuado no subsídio do servidor público eletivo, por sua autorização prévia e formal e ciência do poder Legislativo Municipal;
- VI margem consignável: valor máximo de 30% da remuneração bruta do servidor;
- VII remuneração bruta: subsídio, provento do servidor público eletivo, excluindo-se os pagamentos referentes às férias, gratificação natalina e outras vantagens de caráter extraordinário, eventual ou de ocupação transitória;
- VIII margem bruta: é o resultado da aplicação dos percentuais de consignação facultativa previstos nesta Lei sobre a remuneração líquida.
- Art. 3º São consignações compulsórias:
  - I contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
  - II contribuição para a Previdência Social;
  - III obrigações decorrentes de decisão judicial administrativa;
  - IV imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
  - V reposição e indenização ao erário;
- VI mensalidades para os sindicatos e associações representativas de classe, quando autorizadas expressamente pelo servidor;
- VII contribuição ou mensalidade para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;
  - VIII outras obrigações decorrentes de Imposição legal.
- Art. 4º São consignações facultativas:
- I prestação referente à amortização de empréstimos realizados pelas instituições financeiras;
  - II mensalidade relativa a seguro de vida;
- III prestação referente â amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;



CNPJ: 01.958.269/0001-48





IV - pensão alimentícia voluntária.

Paragrafo único - As consignações facultativas acima elencadas, bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação.

- Art. 5° -O repasse das consignações será efetuado automaticamente no vigésimo dia subsequente ao término do pagamento da respectiva folha.
- Art. 6° Fica vedada ás pessoas jurídicas de Direito Privado não elencadas nesta Lei, o exercício da condição de consignatárias das consignações facultativas.
- Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta Por cento) da respectiva remuneração, provento mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:
  - I diárias;
  - II ajuda de custo;
  - III demais indenizações;
  - IV salário-família;
  - V décimo terceiro salário;
  - VI auxílio-natalidade;
  - VII- auxílio-funeral;
  - VIII adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
  - IX adicional pela prestação de serviço extraordinário; X adicional noturno;
  - § 1° As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.
- § 2° -Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior;
- § 3° Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido nesta Lei, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem:



CNPJ: 01.958.269/0001-48





- I pensão alimentícia voluntária;
- II amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- III amortização de empréstimos;
- § 4º As consignatárias que operem com linhas de crédito pessoal ou imobiliário, deverão disponibilizar aos servidores interessados, o valor dos impostos e dos demais custos efetivos relativos a cada operação.
- § 5° Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos nesta Lei, em razão de eventual alteração da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos relativos a consignações facultativas;
- § 6° Fica proibida a contratação de consignações facultativas de cartão de crédito.
- Art. 8° Fica limitado em até 48 (quarenta e oito) meses o parcelamento referente à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.
- Art. 9° Não são permitidos ressarcimentos, compensações, entre contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias;
- Art. 10° A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal por dividas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.
- Art. 11 A consignação facultativa pode ser suspensa ou cancelada, conforme os critérios definidos no Regulamento desta Lei.

Paragrafo único - para que se opere a suspensão ou cancelamento de consignação, far-se-á conforme essa normatização ou em decorrência de decisões judiciais, onde, dever-se-á abrir processo administrativo próprio no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa;

Art. 12 - Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrente de operação de consignação facultativa em folha de pagamento fica estabelecido o seguinte:

### I — a consignatária deve:

 a) Lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, quando da simulação do empréstimo consignado, a que visa subsidiar a escolha do tomador quanto à consignatária, o Custo Efetivo Total (CET) máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado acrescido do CET;



CNPJ: 01.958.269/0001-48





- b) Apresentar ao consignante manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas e os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante;
- c) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;
- d) Informar obrigatoriamente, no sistema digital de consignações, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada e renegociação;
- e) Observar que a forma de pagamento prevista na alínea "a" deste inciso deverá ser feita por intermédio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) identificado, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou boleto bancário;
- f) Liberar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;
- g) Depositar o crédito decorrente de empréstimo consignado em folha de pagamento, exclusivamente em conta bancária da titularidade do consignante;
- h) Apresentar ranking de juros comparativos, do dia relativo ao empréstimo, entre as instituições financeiras consignatárias.
- i) Disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dia úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, cópia do contrato que gerou a consignação;
- j) Observar o nível de endividamento do consignado, analisando operações de crédito consignadas ou não, para que não ocorra endividamento ilegal.
- k) Cumprir e respeitar as demais disposições desta Lei e de seu Regulamento.

#### II - são condutas vedadas à consignatária:

- a) Inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, quando o repasse do valor consignado já tiver sido descontado em sua folha de pagamento à entidade consignatária;
- b) Exposição do consignante, inadimplente, a qualquer tipo de ameaça;
- c) Indução do consignante a erro, utilizando-se De publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- d) Venda de dívida ou contrato consignado, quando o mesmo estiver em processo de suspensão judicial;
- e) Desconto de parcela de empréstimo diretamente em conta corrente do tomador, salva expressa autorização deste, devendo ser tal operação registrada no sistema digital de consignações;
- f) Realização de descontos sem a devida autorização do consignante;
- g) Contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei, e em seu Regulamento, que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.



CNPJ: 01.958.269/0001-48





- § 1° Nos casos de liquidação antecipada, tendo a consignatária adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, deverá conceder quitação total ao tomador.
- § 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.
- § 3° Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá ao Órgão Público Municipal, por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema digital de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante.
- § 4º Ficam as consignatárias que desejarem operar contratos de consignação facultativa em folha de pagamento, proibidas de cobrar dos consignados tarifas e taxas não previstas nesta Lei.
- § 5° As operações de liquidação antecipada do débito dos consignados deve necessariamente ser não onerosa.
- Art. 13 O descumprimento da legislação referente a consignações implicará a aplicação das seguintes sanções à consignatária, conforme a gravidade do caso:
  - I advertência por escrito;
  - II suspensão por até 90 (noventa) dias;
- III E descredenciamento do sistema digital de consignações por um período máximo de 2 (dois) anos;

Paragrafo único - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, BACEN e/ou órgão de defesa do consumidor, para as providências cabíveis.

- Art. 14 A aplicação das sanções previstas nesta Lei será precedida de Processo Administrativo em que serão assegurados à consignatária o contraditório e a ampla defesa, conforme dispuser a Lei e o Regulamento.
- Art. 15 Em caso de reincidência, a sanção aplicada à consignatária será agravada.



CNPJ: 01.958.269/0001-48
"Juntos somos mais fortes por uma Campinas melhor"



Art. 16 - fica proibida a contratação de empréstimo de servidores, feitos por terceiros, que não o próprio consignado.

Art. 17 - Fica vedada a veiculação e distribuição de publicidade que trate de empréstimo consignado de autoria da empresa que atua como correspondente.

Art. 18 – Esta Lei foi aprovada pelos membros desta casa Augusta e entrará em vigor na data de sua publicação;

Campinas do Piaui/PI, em 15 de fevereiro de 2021.

Leinendo por ato de S Pranco

Anomal Pereira da Silva

Elenario Catarick de Besus Leal

Mandra Matricia Bras meto

Mangra franciante fina, moura de

Anomala Radingua das Carta

Anomala Radingua das Ruis Silva

LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES
PRESIDENTE

Avenida Assis Carvalho, S/N – Centro Campinas Do Piauí-PI – CEP: 64.730-000 cmcampinas.pi@gmail.com